



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**Procedimento** CGA n.º 279/2014 SPDOC CC 145523/2014  
**Interessado:** Corregedoria Geral da Administração  
**Unidade:** Conjunto Hospitalar de Sorocaba  
**Secretaria:** de Estado da Saúde  
**Assunto:** Verificação preventiva de inspeção e correição de jornada de trabalho de agentes públicos estaduais nos cargos de médicos.

**Relatório CGA/SS n.º 165/2018.**

O presente procedimento foi instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações prescritas pelos regimes e jornadas de trabalho, de médicos no âmbito do Conjunto Hospitalar de Sorocaba (fls.02).

Acostado às fls. 04/15, constam cópias de documentos enviados pela Promotoria de Justiça Cível de Sorocaba – Ministério Público do Estado de São Paulo, ofício n.º 494/14 – 15º PJ, e também do processo n.º MP 43.0712.0005346-2014-5, constando denúncia em desfavor do médico Décio Luís Portella de Campos que supostamente estaria ministrando aula na Faculdade de Ciências Médicas de Saúde da PUC-Sorocaba enquanto deveria estar cumprindo carga horária no Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Constou ainda, documento da Diretoria do Campus Sorocaba da PUC-SP, enviado ao Diretor Técnico de Saúde III do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, contendo relação de docentes com vínculo na PUC/Sorocaba que exerciam atividades no hospital.

Ressalte-se que os assuntos descritos no documento acostado às fls. 10, estão sendo tratado nos Procedimentos CGA n.º 201/2013 SPDOC-CC-82710/2013, CGA n.º 202/2013 SPDOC-CC-82711/2013, CGA n.º 200/2013 SPDOC-CC-31933/2013.

Da documentação angariada e acostada às fls. 17/38 e 54/78, emitiu-se o Relatório CGA/SS n.º 48/2015, às fls. 87/91, onde se verificou **que**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

[REDACTED]  
[REDACTED], não cumpriam na totalidade suas cargas horárias correspondentes aos vínculos de médico; bem como que, foram identificados casos de concomitância nos horários de trabalho dos docentes da PUC com atividades no CHS, quais sejam: [REDACTED], às 2ª e 5ª feiras; [REDACTED] às 5ª feiras nos dois vínculos; [REDACTED], às 2ª, 3ª e 4ª feiras; [REDACTED] às 6ª feiras.

Na Pasta foi instaurado o Processo n.º 001.0100.000.115/2013, que investigou denúncia de mesmo teor envolvendo vários funcionários do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, entre eles: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]. Somente [REDACTED], não constou daquela apuração.

Inicialmente a Comissão de Apuração Preliminar, concluiu pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de 85 médicos, dos quais constam os profissionais investigados neste procedimento, e suas chefias por infringirem o artigo 245 da Lei 10.261/68, cabendo o ressarcimento ao erário por parte daqueles que receberam os provimentos indevidamente (cópia do Relatório Final da Comissão de Apuração Preliminar, datado de 25/10/2013, às fls. 127/159).

O Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde acolheu a conclusão da Comissão de Apuração Preliminar, submetendo à apreciação do Gabinete do Secretário (Despacho G.C. n.º 1732/2013, datado de 27/12/2013, cópia às fls.194/195).

De ordem do Chefe de Gabinete da Pasta, preliminarmente, o processo foi encaminhado ao seu órgão jurídico para exame e parecer (Despacho GS n.º 1825/23014, datado de 10/02/2014, cópia às fls. 196).

No Parecer CJ n.º 447/2014, cuja cópia nos foi enviada em atendimento ao ofício CGA/SS n.º 338/2017, acostada às fls.183/191, salientou que a Comissão de Apuração Preliminar deveria analisar os termos do convênio firmado em 06/02/2012 entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação São Paulo, por intermédio da Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde da PUC/SP e correspondente plano de trabalho que se poderia aferir quais servidores médicos estariam de fato descumprindo a sua carga horária junto ao hospital ante a incompatibilidade de horários em relação à atuação na PUC e quais estariam cumprindo o termo de convênio firmado entre a Pasta e a Fundação São Paulo.

No referido parecer constou em seu item 14:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

...

*“14. Com a complementação da instrução processual, a Comissão de Apuração Preliminar deverá proferir Relatório Complementar, com a precisa exposição dos fatos, individualização de condutas de cada averiguação e período compreendido na prática das falhas profissionais apontadas, como absenteísmo, incompatibilidade de horário de trabalho e/ou de plantões, além do apontamento de sugestão referente à instauração de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar ou arquivamento dos autos.”*

A Comissão de Apuração Preliminar deu prosseguimento ao processo e aos trabalhos conforme Parecer CJ/SS n.º 447/2014, juntando-se aos autos o Termo de Convênio e o Plano de Trabalho, ouvindo os médicos que apresentavam divergências em suas cargas horárias e o plantão extra, bem como suas chefias, concluindo que por força do referido convênio e do plano de trabalho, fazer a correta medição do cumprimento da carga horária dos médicos tornou-se impossível para a Comissão de Apuração, visto que as atividades são desenvolvidas no CHS concomitantemente.

Referida Comissão propôs que a Diretoria de Recursos Humanos daquela unidade fizesse o levantamento junto com as chefias da carga horária correta e se caberia o ressarcimento por descumprimento de horário, visto que esse trabalho já estava sendo realizado na unidade.

No tocante ao plantão extra as chefias entendiam que ultrapassando as quatro semanas de trabalho no mês, deveria ser lançado um plantão extra, mas isto não é previsto na Lei Complementar n.º 1176 de 30/05/2012 e Decreto n.º 58.239 de 20/07/2012, devendo ser regularizada essa situação para não incorrer em irregularidade.

Não sendo constatada má fé, a Comissão de Apuração Preliminar, propôs o arquivamento dos autos (processo n.º 001.0100.000.115/2013), recomendando que regularizem os horários dos médicos citados e se realizassem os devidos ressarcimentos. E que as chefias fossem orientadas e comunicadas sobre o apontamento das frequências e da concessão do plantão extra.

O levantamento recomendado foi tratado no processo n.º 001/0100/000068/2014, que contém toda a documentação (frequências e planilhas).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

Em pesquisa no sistema fazendário da Prodesp, verificou-se que foram efetuados descontos com relação aos dias apontados no relatório conclusivo da Comissão de Apuração Preliminar constante às fls. 127/159, em nome dos servidores: [REDACTED] (fls.130 e 197/205); [REDACTED] (fls.149/150 e 209/211 ); [REDACTED] (fl.133/134 e 212/220); [REDACTED] (fls.151e 221/224); [REDACTED] (fls.134 e 225/227)

No caso da servidora [REDACTED], constatou-se que no pagamento do dia 09/11/2015, houve a restituição dos descontos efetuados nos pagamentos efetuados em 06/02/2015, 06/03/2015 e 08/04/2015 (fls.228).

Também, em alguns casos os dias apontados no relatório da Comissão de Apuração Preliminar, não foram descontados, quais sejam:

NOME	MOTIVO DO DESCONTO	DIAS
[REDACTED] (fls.132)	Perda-entrada/saída antecipada	17/09/2012
[REDACTED] (fls.149/150)	Plantão extra	18/10/2012 19/01/2013 27/03/2013
[REDACTED] (fls.133/fls.134 e 151)	Perda-entrada/saída antecipada	03/07/2012 20/08/2012 13/10/2012 12 e 19/01/2013 09, 13 e 27/03/2013
[REDACTED] (fls.134)	Perda-entrada/saída antecipada	10/08/2012

Em continuidade, oficiou-se ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde – ofício CGA n.º 037/2018, fls.236, para solicitar junto aos Recursos Humanos do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, justificativas quanto a ausência dos descontos que deveriam ser efetuados mediante levantamento da Comissão de Apuração Preliminar nos Processos n.º 001.0100.000.115/2013 e n.º 001/0100/000068/2014, bem como quanto ao estorno efetuado em nome de [REDACTED].

Em atendimento, a Diretoria Técnica de Saúde III do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, enviou as seguintes informações – ofício D.T.R.H. n.º 70/2018 – por intermédio do ofício CSS n.º 94/2018 (fls.285/286):

➤ [REDACTED] – o lançamento referente ao desconto de “perda-entrada/saída antecipada” no dia 17/09/2012, não foi efetuado, pois naquele dia o servidor estava oficialmente em período de férias (fls.253).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

- [REDACTED] – os lançamentos referentes aos descontos dos dias 03/07, 20/08, 13/10/2012; 12, 19/01 e 09, 13, 27/03/2013, foram efetuados (fls.254/258).
- [REDACTED] – o lançamento referente ao dia 10/08/2012 foi efetuado (fls.259).
- [REDACTED] – sobre as restituições dos plantões anteriormente descontados, a Comissão de Apuração Preliminar, em complementação, por meio do Despacho CAP 012/2015 e Ata de Reunião da Comissão o dia 25/05/2015, foi considerado como regular os respectivos cumprimentos (fls.260/263). Somente os plantões dos dias 18/10 e 27/03/2013, não foram localizados, sendo encaminhado à Secretaria da Fazenda para preceder os devidos descontos, por intermédio dos ofícios D.T.D.T. n.º 0263/2018 e 0264/2018, datados de 05/03/2018 (fls. 264/284).

Em atendimento ao ofício CGA 2206/2017, às fls. 179, a Promotoria de Justiça de Sorocaba, encaminhou a este órgão correccional cópia da manifestação da Promoção de Arquivamento, referente ao Processo n.º 63185/2015 – n.º de origem 5346/2014 (fls.239/242).

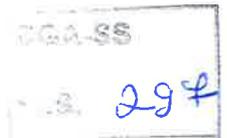
Era o que cabia relatar.

A apuração realizada na Pasta referiu-se a denúncia de mesmo teor envolvendo 85 médicos, entre os quais constam os profissionais investigados neste feito, tomando como base o período de julho/2012 a março/2013.

O assunto foi tratado no Processo n.º 001.0100.000.115/2013, que inicialmente concluiu pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de 85 médicos, dos quais constam os profissionais investigados neste procedimento, e suas chefias por infringirem o artigo 245 da Lei 10.261/68, cabendo o ressarcimento ao erário por parte daqueles que receberam os provimentos indevidamente.

Porém, após apreciação, o Chefe de Gabinete da pasta, a referida conclusão foi submetida à sua consultoria jurídico para exame e parecer.

Após a recomendação exarada no Parecer CJ/SS n.º 447/2014, a Comissão de Apuração Preliminar realizou apuração complementar e concluiu pela inexistência de má fé, recomendando aos Recursos Humanos do Conjunto Hospitalar de Sorocaba a regularização dos horários dos médicos citados e a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

realização dos devidos ressarcimentos, bem como que as chefias fossem orientadas e comunicadas sobre o apontamento das frequências e da concessão do plantão extra.

Com relação aos cumprimentos das cargas horárias a orientação foi no sentido de obedecer ao previsto na Lei Complementar n.º 1176 de 30/05/2012 e Decreto n.º 58.239 de 20/07/2012, para não incorrer em irregularidade.

Quantos ao levantamento dos descontos devidos foram efetuados no processo n.º 001/0100/000068/2014 e efetivamente descontados entre dezembro/2014 a abril/2015, comprovados nos respectivos demonstrativos de pagamentos.

No caso da servidora [REDACTED], ficou esclarecida a razão do estorno de plantões anteriormente descontados, uma vez que após segunda análise, foram considerados como cumpridos os plantões pagos. Quanto aos descontos de outros plantões não cumpridos (dias 18/10/2012 e 27/03/2013), o ressarcimento foi efetuado em 08/05/2018, conforme consta no comprovante fazendário às fls.289/291.

Quanto a denúncia constante no processo n.º MP 43.0712.0005346-2014-5, que originou este procedimento, foi arquivado conforme publicação no DOE de 27/08/2015 (fls.169), com homologação de arquivo em 18/01/2018 (fls.239/242).

Dessa forma, com a adoção de medidas de regularização efetuadas pela Secretaria de Estado da Saúde, e conseqüente arquivo do expediente correlato de improbidade no Ministério Público e entendendo esgotadas as providências correccionais no âmbito de atuação disciplinar desta Setorial Saúde, propõe-se o encaminhamento do presente procedimento ao Presidente da Corregedoria Geral da Administração, para ciência e se em termos, proceder ao arquivo definitivo dos autos.

CGA/Setorial Saúde, em 29 de agosto de 2018.

[REDACTED]  
**Maria Angelina de Almeida Cabral**  
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**Procedimento** CGA n.º 279/2014 SPDOC CC 145523/2014  
**Interessado:** Corregedoria Geral da Administração  
**Unidade:** Conjunto Hospitalar de Sorocaba  
**Secretaria:** de Estado da Saúde  
**Assunto:** Verificação preventiva de inspeção e correção de jornada de trabalho de agentes públicos estaduais nos cargos de médicos.

**Despacho CGA/SS n.º 331/2018.**

1. Acolho o relatório que me antecede.
2. Considerando a adoção de medidas de regularização efetuadas pela Secretaria de Estado da Saúde, e consequente arquivo do expediente correlato de improbidade no Ministério Público.
3. Considerando esgotadas as providências correcionais no âmbito de atuação disciplinar desta Setorial Saúde, encaminhe-se o presente procedimento ao Presidente da Corregedoria Geral da Administração, para ciência e se em termos, proceder ao arquivo definitivo dos autos.

CGA/Setorial Saúde, em 29 de agosto de 2018.



**Lawrence K. de Almeida Panikawa**  
Corregedor-Coordenador



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Procedimento** CGA 279/2014 SPDOC CC 145523/2014  
**Interessado:** Corregedoria Geral da Administração  
**Unidade:** Conjunto Hospitalar de Sorocaba  
**Secretaria:** de Estado da Saúde  
**Assunto:** Verificação preventiva de inspeção e correção de jornada de trabalho de agentes públicos estaduais nos cargos de médicos.

1. Ciente do Despacho CGA/SS n.º 331/2018, às fls.298.
2. Considerando esgotadas as providências no âmbito desta Corregedoria Geral da Administração, proceder ao arquivamento definitivo dos autos.
3. Ao final, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual para anotações pertinentes frente à deliberação da Presidência, com posterior remessa dos autos ao Centro Administrativo.

CGA, 29 de agosto de 2018.



**Ivan Francisco Pereira Agostinho**  
Presidente

